ANEXO II AO EDITAL DO LEILÃO Nº 5/2026-ANEEL
Processo nº 48500.015992/2026-11

SAE Autônomo - Implantação

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº ... , DE .. DE ..... DE .....

O **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL,** no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 75-A do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos termos do Edital do Leilão nº ..../2026-ANEEL, nas Resoluções Normativas nº 846, de 11 de junho de 2019, nº 1.029, de 25 de julho de 2022, nº 1.161, 2 de junho de 2026, e nº 1.162, de 2 de junho de 2026, e o que consta do Processo nº ....., resolve:

Art. 1º Autorizar a ....., inscrita no CNPJ sob o nº ....., a implantar e explorar o Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica – SAE ....., do tipo autônomo, por meio de baterias de ....., localizado na Latitude (+/-) xx.xxxxxxxx° e Longitude (+/-) xx.xxxxxxxx°, no município de ....., no estado .....

No caso de Consórcio

Art. 1º Autorizar as empresas abaixo qualificadas, integrantes do Consórcio ....., a implantar e explorar o Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica – SAE ....., do tipo autônomo, por meio de baterias de ....., localizado na Latitude (+/-) xx.xxxxxxxx° e Longitude (+/-) xx.xxxxxxxx°, no município de ....., no estado .....

I - ..... (.....% - Líder do Consórcio), inscrita no CNPJ sob o nº .....,

II - ..... (.....%), inscrita no CNPJ sob o nº .....

§ 1º O SAE está cadastrado sob o Código de Sistema de Armazenamento de Energia (código SAE) nº SAE.XX.XX.XXXXXX-X.XX.

§ 2º O SAE será constituído por ..... Unidades Armazenadoras de Energia, de .....kW de potência instalada cada.

§ 3º O SAE totalizará .....kW de potência instalada, com capacidade máxima de armazenamento de ..... kWh, com duração do armazenamento de .....h.

Art. 2º A .....deverá implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito do SAE....., conectado ao barramento de ..... kV da SE ....., sob a responsabilidade da [concessionária], nos termos dispostos no Parecer de Acesso .....

§ 1º Futuras alterações na configuração do sistema de transmissão de interesse restrito não

ensejam a publicação de alteração da outorga, desde que tenham a viabilidade atestada pela [concessionária], e desde que não haja alteração do ponto de conexão; e

§ 2º Para fins de requerimento da declaração de utilidade pública para essa instalação de conexão, a titular, na condição de autorizada, deverá apresentar o Documento de Acesso ou documento mais recente que venha a sucedê-lo.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I – cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;

II – implantar o SAE obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) Obtenção da Licença Ambiental Prévia – LP: até ../../20xx;
b) Obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LI: até 28/02/2028;
c) Comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até ../../20xx;
d) Comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até ../../20xx;
e) Celebração do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST/ Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD: até ../../20xx;
f) Início das Obras Civis das Estruturas: até ../../20xx;
g) Entrega para a ANEEL do Certificado de Comprovação de Conteúdo Local emitido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES: até ../../20xx;
h) Início da Montagem Eletromecânica das Unidades Armazenadoras de Energia: até ../../20xx;
i) Início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até ../../20xx;
j) Início da Operação em Teste da unidade armazenadora de energia 01: até ../../20xx;
(...)
k) Início da Operação Comercial da unidade armazenadora de energia 01: até ../../20xx.
(...)

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº ..... /2026-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Resolução, que vigorará por 120 (cento e vinte) dias após o início da operação comercial do SAE.....;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, inclusive ao despacho centralizado, seja para carregamento ou para injeção de energia elétrica do SAE;

V – ser membro associado do ONS;

VI – aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

VII – firmar Contrato de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP, nos termos do Edital do Leilão nº ..../2026-ANEEL;

VIII – empregar exclusivamente unidade armazenadora de energia nova no SAE, observado o disposto no inciso III do Parágrafo Único;

IX - atender aos requisitos mínimos de nacionalização do SAE, conforme os critérios estabelecidos no Regulamento de Credenciamento de Sistemas Estacionários de Armazenamento de Energia em Baterias, no âmbito do Sistema-CFI do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

X – implantar o SAE obedecendo aos requisitos técnicos de conexão dispostos na Nota Técnica Conjunta ONS e EPE NT-ONS DPL 0111/2025 EPE-DEE-NT-095/2025 e nos Procedimentos de Rede;

XI – implantar o SAE provido de capacidade de operar em conjunto com outros equipamentos dotados de controle ativo previamente conectados ao SIN em sua proximidade elétrica, implementando, quando necessário, os sistemas e interfaces que viabilizem a troca de informações e a coordenação das estratégias de controle, de modo a evitar interações adversas identificadas na etapa de integração à rede;

XII – elaborar e aprovar perante o Corpo de Bombeiros Militar competente manual de combate a incêndio, incluindo treinamento de pessoas, devendo ser disponibilizado à ANEEL quando for solicitado;

XIII – elaborar e manter plano de segurança das instalações, incluindo treinamento de pessoas, devendo ser disponibilizado à ANEEL quando for solicitado;

XIV – cumprir com a legislação ambiental quanto ao manuseio, descarte e descomissionamento do SAE ao fim da vida útil do equipamento, arcando com todos os custos correspondentes;

XV – cumprir o disposto no art. 1º, § 5º, da REN nº 1.071/2023 no caso de associação, não gerando prejuízo ao atendimento de contrato no ambiente regulado.

Parágrafo Único - Para a caracterização de unidade armazenadora de energia como nova, para fins de cumprimento do inciso VIII, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - a necessidade do emprego de unidade armazenadora de energia nova abrange as células de baterias e o correspondente inversor ou conversor bidirecional, sendo permitido o reaproveitamento de instalações civis já existentes e a utilização de equipamentos caracterizados como auxiliares ou de transmissão já utilizados anteriormente, e

II - para os fins desta Outorga, caracteriza-se unidade armazenadora de energia como nova as células de baterias e o correspondente inversor ou conversor bidirecional que apresentem as seguintes características, cumulativamente:

a) não tenham sido utilizadas comercialmente, sem uso prévio, e nem tenham sido objeto de recondicionamento, remanufatura ou reutilização; e

b) ainda se encontrem sob garantia do fabricante ou do seu representante comercial autorizado, comprovada a partir de nota fiscal de primeira venda.

III - A exigência de emprego de unidade armazenadora de energia nova aplica-se à implantação do SAE, não alcançando a reposição, a substituição ou o acréscimo de equipamentos realizados após a entrada em operação comercial do SAE.

Art. 4º Constituem como condições para a entrada em operação em teste e comercial do SAE, além daquelas dispostas na Resolução Normativa 1.029, de 25 de julho de 2022, os seguintes requisitos:

I - atender aos requisitos mínimos de nacionalização do SAE, conforme previsto nos itens 14.14 e 14.14.1 do Edital de Leilão nº XX/20XX;

II – implantar o SAE atendendo ao disposto nos incisos X e XI do art. 3º, sendo essas condições atestadas pelo ONS ao longo do macroprocesso de integração ao SIN, como condição para a entrada em operação em teste e comercial, nos termos do item 3.8.5 do Edital de Leilão nº XX/20XX.

Parágrafo Único – o desatendimento a qualquer dos requisitos especificados nos incisos I e II do caput implicará a impossibilidade de liberação da operação comercial do SAE e poderá resultar na revogação desta outorga se persistir essa condição de desatendimento.

Art. 5º A partir da emissão desta autorização, fica vedada a transferência do controle societário da autorizada antes da entrada em operação comercial do SAE, exceto nos casos em que, atendidas as exigências para habilitação previstas no Edital do Leilão nº XX/2026, a transferência de controle societário, nos termos da legislação em vigor:

I - seja decorrente de desestatização;

II - seja considerada como alternativa à extinção da outorga com benefício para a adequação à prestação do serviço, nos termos do art. 4ºC da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou

III - seja realizada para sociedade do grupo econômico da autorizada, sem alteração no controle indireto.

Art. 6º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Resolução, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do SAE, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Resolução, aplicam-se à autorizada as sanções do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, a seguir discriminadas:

I – advertência;

II – multa editalícia ou contratual;

III – impedimento de licitar e contratar, nos termos do § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

V – rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa nº 846/2019 e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstas no Edital do Leilão nº XX/2026 e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Garantia de Fiel cumprimento aportada, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da Garantia de Fiel Cumprimento aportada, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;

III - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da Garantia de Fiel Cumprimento aportada, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 91 a 365 dias ou mais em relação ao marco de Início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 25% do valor da Garantia de Fiel cumprimento aportada, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da Garantia de Fiel Cumprimento aportada pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que:

I – na hipótese de atraso injustificado superior a 90 (noventa) dias no Início da Operação Comercial do SAE, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo Início da Operação Comercial, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da execução desta, responderá a autorizada pela diferença não suportada pela referida garantia.

§ 8º Não ocorrendo o pagamento da multa, serão adotadas as providências para registro da respectiva autorizada no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, sem prejuízo da inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa da União.

§ 9º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 10 Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº XX/20XX ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 11 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 12 Durante a fase de exploração do SAE, que se dá a partir do Início da Operação Comercial, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa nº 846/2019 e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 7º No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e às restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.

Art. 8º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 9º A ..... deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do inciso XX do art. 2º da Resolução Normativa nº 921/2021.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.